



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Data: 01-07-2015

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão dos Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão

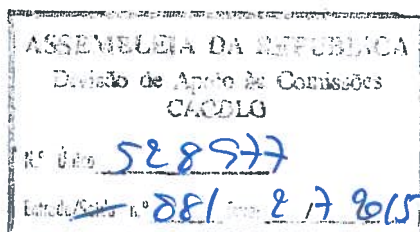
Assunto: Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 345/XII/4.ª (GOV)

Em resposta ao vosso ofício n.º717/XII/1.º-CACDLG/2015, de 12 de junho, subordinado ao assunto identificado em epígrafe, remeto a V.Ex.ª o Parecer deste Conselho sobre a **Proposta de Lei n.º345/XII/4.º (GOV)**, - "Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa"

Com os melhores cumprimentos,

Paulo Mota Pinto

Presidente do Conselho de Fiscalização
do Sistema de Informações da República Portuguesa





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

PARECER

1. A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias solicitou a este Conselho de Fiscalização (CFSIRP) o seu parecer sobre a **Proposta de Lei n.º 345/XII/4.^a – “Aprova o regime do Sistema de Informações da República Portuguesa”**.

O articulado da referida Proposta de Lei está disponível em <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=39613>

2. Esta proposta de lei incide diretamente sobre matéria relativa ao SIRP, alterando o seu regime jurídico. É competência do CFSIRP, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, alínea l), da Lei-Quadro do Sistema de Informações da República Portuguesa (Lei n.º 30/84, de 5 de Setembro, alterada pelas Leis n.º 4/95, de 21 de fevereiro, 15/96, de 30 de abril, e 75-A/97, de 22 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.º 4/2004, de 6 de novembro e n.º 4/2014, de 13 de agosto, com a Declaração de Retificação n.º 44-A/2014, de 10 de outubro – Lei-Quadro do SIRP), “[p]ronunciar-se sobre quaisquer iniciativas legislativas que tenham por objeto o Sistema de Informações da República Portuguesa, bem como sobre modelos de organização e gestão administrativa, financeira e de pessoal dos serviços.”

Este Conselho de Fiscalização irá assim pronunciar-se sobre a referida proposta de lei.

No entanto, dados a extensão da referida Proposta de Lei e o escasso tempo de que dispôs para a preparação em tempo útil do presente parecer, não o poderá fazer individualmente, sobre todas e cada uma das normas que se contêm nessa Proposta de Lei.

O CFSIRP optou, pois, por expender no presente parecer apenas considerações sobre as normas que lhe pareceram mais relevantes e que podem contender com o papel e a missão deste Conselho.

3. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 2.º, que deveria manter-se logo nesta norma, e não apenas no proposto artigo 6.º, n.º 1, a regra de que as finalidades do Sistema de Informações da República Portuguesa se realizam “exclusivamente mediante as atribuições e competências dos serviços previstos na presente lei”, que consta do artigo 2.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 4/2014, de 13 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

4. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 3.º, n.º 2, alínea d), que deve ser eliminada a qualificação do Primeiro-Ministro, que é o chefe do Governo, com as competências previstas no artigo 201.º, n.º 1, da Constituição, como “órgão do SIRP”, a qual se afigura, aliás, de duvidosa constitucionalidade.

O CF SIRP pronunciar-se-á sobre a “Comissão de Controlo Prévio” a propósito das previsão das suas competências.

5. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 3.º, n.º 2, alínea c), que se prevê nesta alínea o desenvolvimento pelo serviços de informações de atividades de recolha, processamento, exploração e difusão de informações adequadas a prevenir não só a sabotagem, a espionagem, o terrorismo, e a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido, como também, adequadas a prevenir a proliferação e a criminalidade altamente organizada de natureza transnacional.

O CFSIRP, tendo em conta a imbricação e a dificuldade de distinção na prática, numa perspetiva de prevenção, destas atividades de proliferação e de criminalidade organizada de natureza transnacional, em relação àquelas de sabotagem, espionagem, terrorismo, e outros atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido, nada tem a obstar a esta alteração, considerando, além disso, que, pela sua específica finalidade preventiva através da recolha, processamento, exploração e difusão de informações, ela não é também incompatível com as finalidades de investigação criminal que são específicas dos órgãos de polícia criminal. Aliás, o proposto artigo 5.º, n.º 2, preceitua que “Ao pessoal do SIRP é vedado exercer poderes, praticar atos ou desenvolver atividades do âmbito ou da competência específica dos tribunais, do Ministério Público ou das entidades com funções policiais”.

O CF SIRP considera também que, no quadro da prossecução de missões de segurança nacional, se justifica a previsão da atribuição ao SIRP de poderes para realizar perícias de segurança, nomeadamente informáticas, avaliações de ameaça e relatórios de segurança que lhes sejam superiormente requeridos, nos termos do proposto artigo 3.º, n.º 4, de acordo, aliás, com a prática já firmemente estabelecida.

O CFSIRP nota que, no seu entendimento, os poderes de estabelecimento de parcerias e de cooperação, previstos nos propostos n.ºs 3 e 5 do artigo 4.º, estão também vinculados à prossecução das finalidades do SIRP, previstas no artigo 2.º

6. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 5.º, que os limites do respeito pela “separação e interdependência de poderes dos órgãos de soberania”, e pela “salvaguarda do regular funcionamento das instituições democráticas e do respeito e garantia” resultam já da Constituição e da lei, podendo a sua formulação neste contexto tornar-se equívoca. Em qualquer caso, deve manter-se a referência ao “respeito e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

garantia dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos, no quadro do Estado de Direito democrático”.

7. O CFSIRP considera, quanto ao proposto artigo 6.º, n.º 2 (que dispõe que “2 - É proibido que outros serviços, organismos ou forças prossigam objetivos e atividades idênticos aos que a presente lei comete aos órgãos e serviços do SIRP”), que a “exclusividade” nele prevista não deve ser entendida no sentido de que fica vedado a quaisquer outros órgãos do Estado (incluindo os órgãos de polícia criminal) que, no quadro das suas missões e atividades, prossigam também, entre outras, finalidades de prevenção da criminalidade, incluindo, evidentemente, da criminalidade altamente organizada de natureza transnacional (cf. o proposto artigo 4.º, n.º 2, alínea c)), podendo para o efeito também recolher informações.

A própria lei prevê, alias, a possibilidade de ações de prevenção da criminalidade, por exemplo em matéria de corrupção e criminalidade económica e financeira – Lei n.º 36/94, de 29 de setembro.

A própria Proposta de Lei prevê, aliás, no quadro de um dever de cooperação institucional, a obrigação de facultar ao SIS e ao SIED todas as notícias e os elementos de informação de que tenham conhecimento as forças e serviços de segurança, “direta ou indiretamente relacionados com a salvaguarda da independência nacional, dos interesses nacionais e da segurança externa e interna do Estado Português, designadamente a prevenção da sabotagem, da proliferação, do terrorismo e o ciberterrorismo, da espionagem e ciberespionagem, do cibercrime e do crime organizado transnacional e a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de direito constitucionalmente estabelecido” (proposto artigo 9.º, 2).

8. O CFSIRP nada tem a obstar ao proposto regime de dispensa de publicitação de regulamento e atos, contido no artigo 8.º

O CFSIRP nota que, enquanto noutras normas se refere o Primeiro-Ministro como integrando o SIRP, no proposto artigo 8.º, n.º 3, se refere antes o “membro do Governo de que dependa o SIRP”.

Quanto ao proposto artigo 8.º, n.º 6, o CFSIRP entende que a remissão para as “respetivas normas de competência especializada” se refere às normas legais do regime desses órgãos de fiscalização, e não a quaisquer normas internas ou regulamentos do SIRP.

9. O CFSIRP nota que a previsão da possibilidade de cooperação institucional prevista no artigo 9.º, n.º 3, já se contém no artigo 4.º, n.ºs 3 e 5, embora seja mais delimitada na primeira das normas referidas, que deve ser considerada como norma especial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

10. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 10.º, n.º 3, que se especifica o dever de colaboração, nomeadamente, das pessoas e entidades que exerçam funções de vigilância, proteção e segurança a pessoas, bens e instalações públicos ou privados.

O CFSIRP nada tem a obstar a tal especificação.

11. O CFSIRP entende que, apesar de a atividade dos centros de dados ser exclusivamente fiscalizada pela Comissão de Fiscalização de Dados, o CFSIRP tem necessariamente de poder ter acesso, no âmbito da sua atividade, ao conhecimento de todos os critérios, normas técnicas e regulamentos desses centros de dados.

12. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 14.º, n.º 3, e à proposta eliminação do artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 30/84, que a incriminação do “funcionário ou agente, civil ou militar, que comunicar ou fizer uso de dados de informações com violação do disposto” na lei, punida até hoje com prisão até 3 anos, não está totalmente consumida pela previsão do proposto artigo 164.º, n.º 1, conjugada com as normas do Código Penal que prevêm crimes contra a liberdade, honra ou reserva da vida privada, já que pode tratar-se de uma utilização de dados de informações que não preencha o tipo de qualquer um destes crimes – isto, além de se verificar um desagravamento da pena, mesmo tendo em conta o disposto no artigo 164.º, n.º 1. O CFSIRP considera, pois, que a ressalva do disposto no proposto artigo 164.º não basta para colmatar a proposta eliminação da disposição penal do artigo 5.º, n.º 2, da Lei n.º 30/84.

13. O CFSIRP nota que, no proposto artigo 16.º, n.º 2, se precisa que, “Sem prejuízo dos poderes de fiscalização pela Assembleia da República, nos termos constitucionais, a fiscalização do regime do segredo de Estado no âmbito do SIRP é assegurada pelo Conselho de Fiscalização do SIRP”, nos termos e em coerência com as competências atribuídas ao CFSIRP.

O CFSIRP entende que se trata de mera clarificação das competências relativas ao SIRP, sem prejuízo das competências da Entidade Fiscalizadora do Segredo de Estado (Lei Orgânica n.º 3/2014, de 6 de agosto), clarificação à qual nada tem a opor.

14. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 17.º, n.º 3, que nele se prevê a obrigação de o juiz restringir a livre assistência do público ou que o acto de audiência de julgamento com a comparência de membro do Gabinete do Secretário-Geral, dirigente ou elemento do pessoal do SIRP decorra com exclusão da publicidade (pois diz-se “observa sempre o disposto na segunda parte do n.º 1 do artigo 87.º do Código de Processo Penal”), prevendo-se igualmente a aplicação da lei de protecção de testemunhas (Lei n.º 93/99, de 14 de Julho).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O CFSIRP nota que, evidentemente, apenas poderão estar em causa comparências, por indispensabilidade da prova, em audiência de julgamento, de membro do Gabinete do Secretário-Geral, dirigente ou elemento do pessoal do SIRP relacionadas com o exercício das suas funções, visando estas disposições a preservação da identidade dos depoentes.

O CFSIRP nada tem a obstar a estas soluções, que, porém, representam exceções ao princípio da publicidade da audiência e não são necessariamente as únicas que permitem a salvaguarda do conhecimento da identidade do depoente.

15. O CFSIRP entende, no que toca ao proposto artigo 20.º, que, como resulta do atualmente vigente artigo 8.º da Lei n.º 30/84, o “controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa é assegurado pelo Conselho de Fiscalização”, que é, pois, o órgão ao qual incumbe a fiscalização externa da atividade do SIRP. A competência da Comissão de Fiscalização de Dados incide, não sobre a atividade do SIRP, mas sim especificamente sobre a atividade dos centros de dados, tal como a competência da proposta Comissão de Controlo Prévio se cinge a um controlo preventivo de determinados procedimentos.

O CFSIRP entende que esta diferença não está suficientemente clara na enumeração que se contém no proposto artigo 20.º, sem prejuízo de poder resultar das normas relativas às competências de cada uma das entidades aí mencionadas. O CFSIRP considera que não é conveniente a “diluição”, ainda que por uma definição geral das entidades fiscalizadoras, das atribuições de fiscalização externa do SIRP.

16. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 21.º, que deveria manter-se a expressão do artigo 8.º da Lei n.º 30/84, que se refere ao “controlo do Sistema de Informações da República Portuguesa”, e não ao “controlo das atividades do SIRP”. O CFSIRP remete a este propósito para o que disse no número anterior, e nota que, em toda a proposta, a expressão “Conselho de Fiscalização”, sem mais, quando se encontrava na lei em vigor, foi aliás substituída pela expressão “Conselho do Fiscalização do SIRP”.

17. Sobre os artigos 21.º e 22.º, o CFSIRP remete para os pareceres que emitiu sobre os projetos de lei que deram origem à redação atualmente em vigor das normas dos artigos 8.º e 8.º-A da Lei n.º 30/84 – parecer de outubro de 2013, sobre os Projetos de Lei n.ºs 437/XII/2.ª (PSD/CDS-PP) e 438/XII/2.ª (PSD/CDS-PP).

18. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 23.º, n.º 2, alínea b), que, no exercício das suas funções de fiscalização, o CFSIRP deverá poder solicitar, não só do Secretário-Geral “uma lista dos pedidos de autorização de acesso a informação e a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

dados submetidos à Comissão de Controlo Prévio”, como também solicitar à Comissão de Controlo Prévio a lista e o conteúdo, incluindo a fundamentação, das decisões por esta tomadas, bem como o conteúdo dos pedidos que lhe foram apresentados.

19. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 23.º, n.º 2, que a enumeração das competências do CFSIRP não contém qualquer alínea *k*), ao contrário da redação atualmente em vigor, sendo certo que a inclusão de tal letra no alfabeto português foi restaurada desde o Acordo Ortográfico de 1990.

20. O CFSIRP nota que no proposto artigo 24.º, n.º 3, se propõe um novo regime de “suspensão do mandato por iniciativa do membro” do CFSIRP.

O CFSIRP considera que não existe justificação para a previsão de tal regime para situações de suspensão por vontade do membro do CFSIRP, dado até hoje nunca se ter verificado qualquer suspensão do mandato de membros do CFSIRP por sua iniciativa.

Diferente é a situação de impossibilidade temporária de exercício de funções de fiscalização, por razões de saúde ou outras, para a qual se poderá justificar um regime do tipo do agora proposto, embora com um prazo mais alargado para o efeito de renúncia.

21. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 25.º, n.º 3, que existe uma “gralha” na expressão “prosseguimento do processo”, uma vez que a suspensão em causa visa, como se prevê na norma atualmente em vigor, o “seguimento do processo” – e não o seu “prosseguimento”.

22. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 29.º, n.º 1, que a ressalva do dever da Comissão de Fiscalização de Dados de dar conhecimento do CFSIRP “das irregularidades ou violações verificadas”, através de relatório, foi substituída pela ressalva “sem prejuízo das competências que incumbem [melhor se diria, de que dispõe] nos termos da presente lei ao Conselho de Fiscalização do SIRP”.

O CFSIRP remete para o que disse atrás sobre os propostos artigos 20.º e 21.º, e exprime o entendimento de que a ressalva, nos novos termos em que ficou prevista, possa confirmar uma perspetiva de “diluição” de competências de fiscalização, que entende indesejável.

23. O CFSIRP regista que a previsão do artigo 31.º (“Fiscalização mediante participação”) é inovadora, e que nada tem a obstar quanto a ela.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

24. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 32.º, n.º 3, que se propõe clarificar aí que o dever da Comissão de Fiscalização de Dados do SIRP de dar conhecimento, através de relatório, ao Conselho de Fiscalização do SIRP, das irregularidades ou violações verificadas, inclui “as operações de cancelamento e retificação determinadas”.

O CFSIRP nada tem a obstar a tal clarificação.

25. O CFSIRP, quanto aos propostos artigo 35.º e segs., nada tem a opor à criação da Comissão de Controlo Prévio, e à sua competência para concessão de autorização prévia de acesso à informação e aos dados previstos no n.º 2 do artigo 78.º da proposta (acesso sobre o qual se pronunciará mais à frente).

No entanto, a restrição a “sempre que o acesso seja suscetível de contender com a reserva da intimidade da vida privada” afigura-se indevida, pois os dados em questão (informação bancária, informação fiscal, dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização) contendem sempre, por natureza, com aquele direito fundamental, não devendo também o juízo sobre tal afetação, como pressuposto da competência da Comissão de Controlo Prévio, competir a qualquer outro órgão do SIRP.

O CFSIRP entende que a Comissão de Controlo Prévio deve igualmente remeter o seu relatório ao CFSIRP, e não para a comissão parlamentar competente para os assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias, uma vez que as informações aí contidas são relevantes para o exercício das funções de fiscalização do SIRP.

O CFSIRP entende que, tal como a Comissão de Fiscalização de Dados, também a Comissão de Controlo Prévio deve, caso detete alguma irregularidade, comunicá-la ao CFSIRP.

O CFSIRP recorda que, como já salientou, deverá também poder solicitar, não só ao Secretário-Geral, mas também à Comissão de Controlo Prévio, “uma lista dos pedidos de autorização de acesso a informação e a dados submetidos à Comissão de Controlo Prévio”, a lista e o conteúdo, incluindo a fundamentação, das decisões por esta tomadas, bem como o conteúdo dos pedidos que lhe foram apresentados.

26. O CFSIRP nota que, no proposto artigo 39.º (competências do Primeiro-Ministro), n.º 1, alínea *a*), foi alterada a formulação do atualmente vigente artigo 17.º, alínea *a*), da Lei n.º 30/84 (“Manter especialmente informado o Presidente da República acerca dos assuntos referentes à condução da atividade do Sistema de Informações da República Portuguesa, diretamente ou através do Secretário-Geral”), eliminando o advérbio “especialmente”, bem como a referência ao objeto da informação.

O CFSIRP considera que se deveria manter a redação da norma em vigor.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

27. O CFSIRP nota que, no proposto artigo 39.º (competências do Primeiro-Ministro), n.º 1, alínea *i*), se prevê que os relatórios anuais de atividades do SIS e do SIED, a “submeter” ao Conselho de Fiscalização do SIRP, devem ser aprovados pelo Primeiro-Ministro, podendo tal competência ser delegada no Secretário-Geral. Atualmente, os referidos relatórios são aprovados pelo Secretário-Geral, no exercício de uma competência própria.

Sendo os referidos relatórios de atividades do SIS e do SIED dirigidos ao CFSIRP, e não estando o Primeiro-Ministro, naturalmente, sujeito à fiscalização deste Conselho, ao contrário do Secretário Geral do SIRP, o CFSIRP entende que deve manter-se a solução atualmente em vigor, segundo a qual os referidos relatórios são aprovados pelo Secretário-Geral, e não pelo Primeiro-Ministro.

28. O CFSIRP nota, quanto ao proposto novo artigo 40.º, que passa a prever-se um plano de programação orçamental quinquenal, bem como um conjunto de outros documentos orçamentais (projetos de orçamento anual do Gabinete do Secretário-Geral e das Estruturas Comuns, do SIS e do SIED, dotação global do mapa único de pessoal do SIRP, estrutura nuclear dos serviços de informações, quadro de dirigentes, e respetiva qualificação e grau, e o limite máximo de lugares do mapa de direção superior e de direção intermédia do Gabinete do Secretário-Geral e das Estruturas Comuns, do SIS e do SIED, regulamentação do disposto no título sobre o estatuto de pessoal do SIRP, estatuto remuneratório e desenvolvimento indiciário do grupo de pessoal dirigente e das carreiras de informações), cuja aprovação está dependente de despacho do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pela área das finanças.

O CFSIRP entende que a introdução destes instrumentos é importante para a garantia das atividades do SIRP e sua previsibilidade.

29. O CFSIRP nota que foram reformulados, unificando-os, os elencos de competências do Secretário Geral do SIRP previstos atualmente na Lei Orgânica do SIRP e na Lei n.º 30/84, bem como que se passou a prever, no artigo 43.º, a figura de um Secretário-Geral Adjunto, com funções de coadjuvação, exercício de competências delegadas e substituição do Secretário-Geral.

O CFSIRP nada tem a obstar a estas soluções, que podem contribuir para facilitar e tornar mais eficiente a coordenação do SIRP.

30. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 48.º, que se passa agora a prever na lei a existência de estruturas comuns do SIRP, e não apenas a possibilidade de a regulamentação orgânica dos serviços de informações prever a existência de estruturas comuns na área da gestão administrativa, financeira e patrimonial.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

O CFSIRP nada tem a obstar a esta alteração.

31. O CFSIRP considera importante e útil a previsão, dentro do Departamento Comum de Recursos Humanos, da criação da Escola Nacional de Informações (artigo 52.º, n.ºs 3 e 4).

32. O CFSIRP entende, quanto ao proposto artigo 56.º, n.ºs 1 e 2, que:

- - quanto ao n.º 1, a referência que se trata do único organismo incumbido das atividades aí referidas não deve ser entendida no sentido de que fica vedado a quaisquer outros órgãos do Estado (incluindo órgãos de polícia criminal) que, no quadro das suas missões e atividades, prossigam também, entre outras, finalidades de acompanhamento da criminalidade altamente organizada de natureza transnacional, podendo para o efeito também recolher informações.

Em qualquer caso, o CFSIRP entende que a redação do artigo 56.º, n.º 1, deve ser melhorada e esclarecida, na parte em que contém o complemento direto “acompanhamento de fenómenos e da deteção de ameaça (...)”.

- quanto ao n.º 2, que se passa a prever na lei que a concessão de visto “determinada por razões de segurança nacional ou em cumprimento dos mecanismos acordados no âmbito da política comum de segurança e defesa” depende de consulta prévia ao SIS, o que naturalmente importa a correspondente restrição à competência para concessão de visto da respetiva entidade.

O CFSIRP nada tem a obstar a estas soluções.

33. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 59.º, que se propõe a eliminação do cargo de Diretor-Adjunto do SIS e de Diretor-Adjunto do SIED, ao mesmo tempo que se passou a prever a existência da figura de um Secretário-Geral Adjunto.

O CFSIRP entende que estas alterações poderão contribuir para reforçar a coordenação e eficiência do SIRP e de cada um dos serviços de informações.

34. O CFSIRP remete, quanto à referência, no proposto artigo 60.º, n.º 2, alínea *d*), aos “órgãos de fiscalização”, para o que disse supra, sobre os propostos artigos 20.º e 21.º, e nota que parece existir uma gralha na Proposta de Lei, com a repetição das palavras “definidos” e “previstos”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

35. O CFSIRP sugere, quanto ao proposto artigo 61.º, n.º 1, que seja melhorada e esclarecida a sua redação, segundo a qual cada um dos centros de dados, do SIS e do SIED, “funciona *sob a direção do Secretário-Geral, em articulação com os diretores do SIS e do SIED, através do respetivo Diretor*” (itálicos aditados).

Tanto quanto consegue entender o alcance da alteração proposta, que se traduz no reforço da direção dos centros de dados imediatamente pelo Secretário-Geral, o CFSIRP nada tem a obstar à solução.

36. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 64.º, n.º 2, onde se prevê que a escolha de pessoas para as estações no exterior deve recair “preferencialmente em indivíduos da carreira de oficial de informações”, que ele difere do artigo 27.º, n.º 4, da Lei Orgânica do SIRP, segundo o qual a escolha deveria “recair em indivíduos da carreira técnica superior de informações do SIED ou do SIS, ou de reconhecida idoneidade cívica, elevada competência profissional, habilitados com licenciatura ou que possuam experiência válida para o exercício das funções”.

O CFSIRP entende que, pelo menos esta última exigência (de “experiência válida para o exercício das funções”) continuará a estar implícita para a nomeação de pessoas para as estações que não sejam indivíduos da carreira de oficial de informações.

O CFSIRP nota também que se passou a dar dignidade de norma legal `previsão do estatuto remuneratório das pessoas nomeadas para as estações, incluindo os direitos previstos nos n.ºs 3 e 4 do proposto artigo 64.º

37. O CFSIRP nota, quanto aos propostos artigos 69.º, n.ºs 2 e 3, e 70.º, n.º 2, que se pretende, com a previsão da dispensa da publicação e de formalidades previstas na lei geral e no regime da contratação pública para a realização de despesas (até ao limite máximo legalmente fixado para os casos de delegação de competência em secretário de Estado), garantir a preservação do segredo das atividades do SIRP e as especificidades das suas funções, sem prejuízo da possibilidade de conhecimentos pelas comissões parlamentares específicas em razão da matéria – e, evidentemente, como resulta já das regras gerais sobre a sua competência, com possibilidade de conhecimento e fiscalização pelo CFSIRP.

O CFSIRP nada tem a obstar a estas soluções.

38. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 71.º (cuja epígrafe mais rigorosamente seria “classificação de despesas”), que passa a ser definida na lei a finalidade da realização de despesas classificadas: “prevenir o comprometimento da atividade e funcionamento do SIRP, nomeadamente quanto à eficácia da atuação operacional e à segurança da identidade e das atividades para a produção de informações, incluindo a cooperação internacional”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

39. O CFSIRP nota que se passa a prever, no proposto artigo 73.º, que as instalações afetas ao SIRP são consideradas de interesse para segurança nacional, passando a ser “equiparadas a instalações militares para efeitos de aplicação do regime de constituição, modificação ou extinção de servidões militares, bem como do Código das Expropriações”.

O CFSIRP nada tem a observar sobre esta solução.

40. O CFSIRP nota que passam a ser definidos os meios legais de atuação dos oficiais de informações do SIS e do SIED, nos propostos artigos 74.º a 79.º.

Quanto ao artigo 74.º, passa a prever-se a possibilidade de desenvolvimento de ações de acompanhamento e vigilância em espaço público ou privado de acesso público, desde que com “respeito pelos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade”, e no “domínio da prevenção do terrorismo, da espionagem, da sabotagem e da criminalidade altamente organizada”.

Embora tal atuação possa ser relevante à luz de direitos, liberdades e garantias, o CFSIRP considera que, atendendo aos limites previstos na Proposta de Lei, e ao facto de se tratar de atuações não desenvolvidas em espaços privados, tal solução é de admitir.

No entanto, o CFSIRP chama a atenção para a necessidade de desenvolvimento de critérios e de meios de controlo da observância dos princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade destas atuações, critérios e meios de controlo cujo conhecimento e aplicação não deixará de solicitar no exercício das suas competências de fiscalização, caso a presente Proposta de Lei entre em vigor.

41. O CFSIRP nota que no proposto artigo 76.º se prevê a regulamentação, por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna e do Secretário-Geral, do “direito ao uso e porte de arma de calibre legalmente autorizado, por pessoal do SIRP, independentemente de licença ou autorização, sem prejuízo do manifesto obrigatório da respetiva propriedade” – admitindo, pois, tal direito de uso e porte de arma independentemente de licença ou autorização.

O CFSIRP considera que o despacho para que remete o proposto artigo 76.º deverá fixar claramente os critérios e o tipo de pessoal do SIRP que terá direito ao uso e porte de arma “independentemente de licença ou autorização” (entendida como a licença geral, e não como uma licença ou autorização interna ao SIRP).

O CFSIRP chama também a atenção para a necessidade de controlo da aplicação desses critérios, o que não deixará de fazer no exercício das suas competências de fiscalização, caso a presente Proposta de Lei entre em vigor.

42. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 77.º, que se passou a prever nesta norma o direito ao transporte coletivo pago pelos orçamentos do SIRP, em todo o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

território nacional, por via terrestre, fluvial e marítima, dos dirigentes e pessoal a exercer funções no SIS e no SIED, desde que em serviço, considerando-se em serviço “a deslocação entre a residência e o local normal de trabalho”.

43. O CFSIRP nota, quanto ao proposto artigo 78.º, n.º 2, que se passa a prever nele, com carácter inovatório, a possibilidade de os oficiais de informações do SIS e do SIED acederem, para recolha de informações adequadas a “prevenir a sabotagem, a proliferação, a espionagem, o terrorismo, a criminalidade altamente organizada de natureza transnacional e a prática de atos que, pela sua natureza, possam alterar ou destruir o Estado de Direito democrático constitucionalmente estabelecido”, a:

- informação bancária;
- informação fiscal
- dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização.

Isto, prevê-se, desde que tais ações sejam “necessários, adequados e proporcionais, numa sociedade democrática, para o cumprimento das atribuições legais dos serviços de informações” e sempre mediante a autorização obrigatória da Comissão de Controlo Prévio.

O CFSIRP nota que, atualmente, existem já certas entidades administrativas que, para prossecução da suas funções, podem aceder a alguma da informação referida nesta norma (assim, por exemplo, a informações bancárias, quanto às Finanças, ou ao Banco de Portugal).

No que diz respeito, em particular, aos “dados de tráfego, de localização ou outros dados conexos das comunicações, necessários para identificar o assinante ou utilizador ou para encontrar e identificar a fonte, o destino, data hora, duração e o tipo de comunicação, bem como para identificar o equipamento de telecomunicações ou a sua localização”, o CFSIRP chama a atenção para as questões de constitucionalidade suscitadas pelo confronto da solução legalmente prevista com os artigos 26.º, n.º 1, e 34.º, n.º 4, da Constituição da República.

O CFSIRP entende que não deve pronunciar-se sobre tais questões. Embora pareça claro ao CFSIRP que a solução legalmente prevista não pode ser liminarmente descarta por grosseira ou claramente inconstitucional – dados os limitados termos em que é admitida, a sua justificação pelas finalidades prosseguidas, e o carácter menos intrusivo do que o acesso ao conteúdo de comunicações –, o CFSIRP recorda que, caso a questão se suscite, em via preventiva ou sucessiva, e a título principal ou incidental, sempre será ao órgão jurisdicional com competência para controlo concentrado da constitucionalidade que cabe dirimi-la na nossa ordem jurídica, e a título definitivo.

Em qualquer caso, o CFSIRP expressa a sua posição de que a solução proposta é, no atual contexto, útil e mesmo necessária para o desempenho das atribuições do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA

SIRP, pelo menos quanto à prevenção do terrorismo. O CFSIRP nota, também, que os serviços de informações portuguesas são, presentemente, os únicos que não dispõem de qualquer possibilidade legal de, para desempenho das suas missões (e designadamente de prevenção do terrorismo), recolher informações do tipo das previstas na norma proposta, e que essa limitação se reflete, naturalmente, na sua atividade, quer quanto à possibilidade de colaboração com serviços congéneres no quadro dos compromissos internacionais do Estado (e mesmo da luta internacional contra o terrorismo), quer quanto às possibilidades de deteção de ameaças em território nacional.

44. O CFSIRP nota que se passa a prever, no proposto artigo 79.º, o direito dos membros do Gabinete do Secretário-Geral, do pessoal dirigente e demais pessoal do SIRP em missão oficial a emissão de passaporte especial, em termos a regulamentar por despacho do Secretário-Geral.

45. O CFSIRP nota que, quanto ao estatuto do pessoal, ele para a prever um Corpo Especial do SIRP, com uma estrutura e regime de carreiras especiais. Prevê-se, assim, por exemplo:

- a inaplicabilidade da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas ao pessoal do SIRP;
- uma condição especial de oficial do SIRP, com deveres e direitos próprios;
- garantias de imparcialidade e de segurança, incluindo também, por exemplo, um registo de interesses, responsabilidade disciplinar própria, declaração de património e rendimentos, exclusividade funcional, um processo individual de segurança e um regime especial de cessação de funções a todo o tempo;
- um regime de desempenho de funções em disponibilidade permanente, regras especiais em matéria de horário e residência e de deslocação em serviço;
- regras especiais de proteção e benefícios, por exemplo, quanto à assistência judiciária, detenção e prisão preventiva ou cumprimento de pena privativa de liberdade, seguro de vida, acidente em serviço e doença profissional, incapacidade

O CFSIRP nada tem a obstar a estas soluções

46. O CFSIRP nada tem a observar quanto ao regime do preenchimento dos quadros do Corpo Especial do SIRP (artigos 110.º e segs.) nem quanto ao regime de recrutamento e provimento (artigos 119.º e segs.), quanto ao regime dos grupos de pessoal e carreiras especiais (artigos 125.º e segs.), quanto ao regime da progressão e promoção (artigos 135.º e segs. – o CFSIRP nota, porém, que existe uma gralha n



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES
DA REPÚBLICA PORTUGUESA

numeração da secção III, que está repetida), ou quanto ao regime da avaliação de desempenho (artigos 143.º e segs.) e ao regime de estágio e formação (artigos 151.º e segs.) e de aposentação (artigo 153.º).

Quanto ao estatuto remuneratório, o CFSIRP nota que passa prever-se na lei com mais detalhe um “suplemento de condição do SIRP” (artigo 155.º) com uma componente fixa e uma componente variável, além de um “suplemento de missão internacional” (artigo 156.º), um abono de formação para pessoal que exerça atividades de formador ou colabore em ações de formação (artigo 157.º), bem como um regime de despesas de representação.

47. O CFSIRP nada tem a observar quanto ao proposto regime disciplinar (artigos 161.º e segs.) ou quanto às disposições transitórias e finais (artigos 165.º e segs.).

Lisboa, 1 de julho de 2015

Paulo Mota Pinto (Presidente)

José António Branco

João Soares